ACÓRDÃO - AC00 - 1678/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/06769/2017
PROTOCOLO	: 1804076
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: CLEITON DA SILVA BORGES
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849 ANDREY DE MOARAES SCAGLIA – OAB/MS Nº 15.737.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADE – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – REMESSA INCOMPLETA DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO ANALÍTICO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÂO.

Apresentados os resultados do exercício e demonstrado o atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto quanto à impropriedade verificada que, em relação ao conjunto, não compromete a análise e a confiabilidade destas, as contas merecem a aprovação com ressalva, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a qual resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Turismo de Cassilândia/MS**, referente ao exercício de **2016**, de responsabilidade do **Sr. Cleiton da Silva Borges** (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Turismo - à época), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas contidas no MCASP para preenchimento das DCASP - **Balancete de Verificação Analítico**, bem como divergências de valores entre os Demonstrativos apresentados.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Turismo de Cassilândia/MS**, referente ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Sr. Cleiton da Silva Borges (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Turismo - à época), conforme consta na nomeação através da Portaria nº 076/2015 (fl. 04) feita pelo Sr. Marcelino Pelarin (Prefeito Municipal - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 10598/2020, fls. 422/434), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com a devida **RESSALVA** constantes do tópico **3** ("Achados"), nos termos do *caput* e do § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditora emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 10334/2021 (fls. 436/445), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela **regularidade com ressalva** destas contas anuais de gestão, com base nas disposições do artigo nº 59, II, da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no subitem 2.6 deste Parecer; **3.2.** Pela **aplicação de multa** prevista no artigo 46 combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018, devido à irregularidade apurada e, apresentada no **subitem 2.8** desse parecer." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 3910/2022, fls. 446/448):

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Turismo de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Senhor Marcelino Pelarin (Ex-Prefeito),** sejam julgadas como **CONTAS REGULARES com Ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas **Fundo Municipal de Turismo de Cassilândia/MS**, referente ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Sr. Cleiton da Silva Borges (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Turismo - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 27/04/2017 (data de autuação), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, subitem 2.1.1, Letra "A", ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Contudo**, para fins de esclarecimento, **excepcionalmente**[1], o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017.

Concomitantemente, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se inicialmente que a presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos na Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 2.1, subitem 2.1.1, Letra "B").

Quanto ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, caput e LRF, art. 48, caput), constato em análise dos autos que a d.Auditoria apurou que, quanto a este ponto, **estão em situação regular** e que os Demonstrativos Contábeis foram devidamente publicados em imprensa oficial e a disponibilização dos documentos para consulta pública em tempo real no Portal eletrônico do município, acompanhada das Notas Explicativas.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Cassilândia/MS, relativo ao exercício de 2016 foi concedida através da Lei Municipal nº 2.021/2015, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 26.000,00 (Vinte e seis mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Turismo.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que **não foram abertos créditos adicionais**. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 26.000,00, permaneceu inalterado, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 42), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 44/46).

[1] Fonte: http://ww2.tce.ms.gov.br/econtas/modelo2/prazos_entrega.tcms.

Portanto, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça nº 54), o qual evidencia receita orçada de R$ 19.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 471,85.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça nº 54), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 26.000,00 e empenhada na ordem de R$ 738,92.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, peça nº 54), Financeiro (Anexo 13, peça nº 54), Patrimonial (Anexo 14, peça nº 54), Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, peça nº 54) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, peça nº 54) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Após o exame da documentação inicial acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), constatou algumas irregularidades/impropriedades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigidos pela Resolução TCE nº 54/2016 (vigente à época).

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fl. 81 e fl. 82) os responsáveis Sr. Marcelino Pelarin (Prefeito Municipal - à época) e o Sr. Jair Boni Cogo (Prefeito Municipal - atual) se manifestaram por meio dos Ofícios.JPM.CX nº 107 e 108/2019 (fls. 90/196 e fls. 198/303 - respectivamente), dentro do prazo concedido por este Tribunal, juntando documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 10598/2020, fls. 422/434), que as contas de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época), ressalvado os achados constantes no tópico **3** (“Achados”), **está em conformidade**, com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 10334/2021, fls. 436/445) após analisar os novos documentos acostados nos autos, **corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG**, ou seja, pela apreciação das contas **como regulares com ressalva**, haja vista, que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação foram **considerados satisfatórios** (exceção feita pela remessa incompleta do balancete de verificação analítico), e que as **irregularidades inicialmente encontradas foram sanadas ou ressalvadas**, configurando o cumprimento à legislação, bem como observância aos princípios que regem a administração pública.

O fato em tela (remessa incompleta do balancete de verificação analítico), entretanto, enseja **ressalva e recomendação ao gestor** para que observe com maior rigor o Manual de Peças Obrigatórios (vigente no exercício) para que não ocorra impropriedades e as contas sejam declaradas irregulares.

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 3910/2022, fls. 446/448) após analisar os autos, **corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria**, opinando pela **regularidade das contas com ressalva,** tendo em vista, que as mesmas estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016.

No caso em tela, este relator, entende que a impropriedade documental apontada pelas competentes equipes técnicas da DFCGG e d.Auditoria e pelo MPC, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não compromete a análise e a confiabilidade das contas em tela, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Turismo de Cassilândia/MS**, referente ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Sr. Cleiton da Silva Borges (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Turismo - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do

Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas contidas no MCASP para preenchimento das DCASP - **Balancete de Verificação Analítico**, bem como divergências de valores entre os Demonstrativos apresentados; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm